Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 16
Em 23/03/2017
Folha nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2017

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 064/2008 que institui o Regime Próprio de Previdência Social e cria o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana – FUNPREV e dá outras providências."

Art. 1º - O artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 064/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 67.** A movimentação das contas bancárias em nome do FUNPREV será realizada pelo Gestor do Fundo de Previdência conjuntamente com Prefeito Municipal."*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 23 / 03 / 2017
Presidente
Secretário

CÓPIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2008

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARIANA – FUNPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

23 03 2017

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Mariana - MG, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º Fica criado nos termos desta Lei o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - MG, denominado FUNPREV, vinculado à Secretária de Administração, de acordo com os arts. 71 a 74 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

VI - Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do FUNPREV, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 3º A finalidade do RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Mariana - MG é a de garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

§ 1º As contribuições do Município e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao FUNPREV, somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e

IV - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento, se for o caso;

V - Demonstrativos Contábeis; e

VI - Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 1º O DRAA será preenchido pelo atuário responsável pela avaliação atuarial, mediante autorização expressa do dirigente do RPPS, até o dia 31 de março de cada exercício.

§ 2º Os demonstrativos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser preenchidos eletronicamente até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil.

§ 3º Os comprovantes de repasses deverão, ainda, ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social devidamente assinado pelo representante do ente e pelo dirigente da unidade gestora, via postal, ou via correio eletrônico.

§ 4º Os Demonstrativos Contábeis serão encaminhados à SPS até 31 de março do ano subseqüente, em relação ao segundo semestre do exercício anterior e, até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre do mesmo exercício.

§ 5º O Demonstrativo da Política de Investimentos deverá ser entregue até 31 de dezembro de cada exercício, em relação ao exercício seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 23 / 03 / 2017

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 66. O orçamento e a escrituração contábil do FUNPREV integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 67. A movimentação das contas bancárias em nome do FUNPREV serão autorizadas pelo seu presidente conjuntamente com Prefeito Municipal.

Art. 68. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.

Art. 69. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no FUNPREV relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 70. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 71. As alíquotas contributivas fixadas no art. 42, incisos I, II e III somente passarão a viger a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, consoante determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 72. Considera-se criado o regime próprio de previdência social a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, devendo, neste período, permanecer o vínculo ao RGPS, inclusive no que diz respeito às contribuições devidas a àquele regime.

Art. 73. A Lei Complementar n° 005, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84.....

§ 4º As licenças para tratamento de saúde, à gestante e à adotante de que tratam os incisos I e II serão concedidas mediante lei específica; (AC)."

"Art. 119. Os benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão por morte, salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão serão concedidos conforme lei específica." (NR).

Art. 74. A Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar n° 005, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar sob o título "Da Licença Paternidade".

Art. 75. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os art. 86 a 90, os arts. 117 e 118, as alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 119, os arts. 120 a 122 da Lei Complementar n° 005, de 26 de dezembro de 2001.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 31 de dezembro de 2008.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 23 / 03 / 2017
Presidente

fun prev

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARIANA

Rua Marquês de Pombal, 55 – Rosário
3558-5211

Secretaria Municipal de Administração

Para:	**Procuradoria do Município**		
De:	Leandra A. Saraiva Martins- Coordenadora FUNPREV		
Comunicação Interna nº	282/2016	**Data:**	04/08/2016
Assunto: Solicitação (faz)			

Sr. Procurador,

Conforme Ofício em anexo emitido pelo Banco do Brasil, solicitamos possibilidade de alteração da **Lei 064/2008**, **art. 67**, onde consta o cargo de Presidente do FUNPREV, modificando a nomenclatura do mesmo para **"Coordenador do FUNPREV",** que é o cargo exercido pela servidora "Leandra Aparecida Saraiva Martins", conforme consta no ofício e também nos e-mails enviados pelo Banco do Brasil. Existe esta divergência na nomenclatura do cargo, o que impede a servidora de assinar os documentos bancários juntamente com o Prefeito Municipal. Ressaltamos que esta pendência está bloqueando os acessos do FUNPREV ao Banco do Brasil, via meio eletrônico e também impossibilita o mesmo de realizar operações em investimentos que não existem na atual carteira de investimentos.

Atenciosamente,

Leandra A Saraiva Martins

Coordenadora do FUNPREV

APROVADO POR UNANIMIDADE
23 / 03 / 2017

BANCO DO BRASIL

Ouro Preto, 03 de Fevereiro de 2017.

OFÍCIO: PNG/FUNPREV – II

Assunto(s): Atualização Cadastral;
Inadequação dos documentos de representação;
Identificação dos agentes legalmente incumbidos da movimentação bancária;

Ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana – FUNPREV.

Frente à necessidade de cadastramento de instrumento de mandato para propiciar a adequada movimentação das contas do Fundo, bem como dos recentes esforços despendidos, sem sucesso, na busca de uma solução possível com os documentos disponíveis, resta-nos pontuar a necessidade de tomada das providências necessárias para a identificação dos agentes legalmente incumbidos de realizar a movimentação bancária do Fundo.

Considerando que de acordo com o Art. 67 da Lei Complementar nº 064/2008, que institui o Regime Próprio de Previdência Social e cria o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana – FUNPREV, a movimentação das contas bancárias em nome do FUNPREV serão realizadas pelo seu presidente conjuntamente com o Prefeito Municipal; bem como que o Art. 45 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Previdência (CMP), em seu parágrafo 3º estabelece que o presidente do conselho será escolhido entre os membros do Conselho e eleito pelos seus pares, forçoso nos é considerar o papel desempenhado pelo presidente do CMP.

Diante da ausência da pessoa do Presidente, e da revogação da Lei Complementar 066/2009, pela Lei complementar 081/2011, é imprescindível o estabelecimento da pessoa do Presidente para atender às determinações da lei.

Apesar de dúvidas suscitadas quanto, até mesmo, a existência do presidente constante no Art. 67 (existe um questionamento de que o termo presidente citado no artigo se referiria a figura diversa da citada no Art. 45, § 3º), tal entendimento, a princípio, para nós, não se sustentaria frente à ausência de qualquer outra menção a termo "presidente" ao longo da lei.

Posto isso, na ausência de qualquer outro diploma normativo que altere ou revogue a LC 064/2008, vale sua disciplina. Razão pela qual estamos encontrando as dificuldades em questão.

Apesar das pretenções do Decreto nº 6.733/2013 quanto à representação do RPPS, sabido é que seus efeitos não se sobrepõem aos estabelecidos pela lei de criação do Fundo.

REINALDO JULIANO GUALBERTO
Gerente de Relacionamento
Agência 2279 - Mariana/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
23 / 03 / 2017
Presidente